

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SC PARTICIPAÇÕES E PARCERIAS S.A.

Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPE SCPAR nº090/2022
Modo de Disputa Aberto – Licita-e nº 92.04.22

FGR - ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.700.111/0001-80, sediada a Travessa Doutor Moraes, n. 565, sala 204, Nazaré, Belém/PA, CEP 66035-125, endereço eletrônico contato@fgr.eng.br, neste ato representada por seu sócio Luiz Otávio Pinto Ferreira Júnior, brasileiro, solteiro, engenheiro eletricista inscrito no CREA/PA sob o nº 11.306-D e no CPF sob o nº 581.528.812-87, vem, a presença deste Órgão, **IMPUGNAR** o edital supracitado, conforme fatos e fundamentos a seguir delineados.

I. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA EMPRESA LICITANTE

É válido mencionar, primeiramente, que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional, relacionada à aptidão da empresa**; e a **capacidade técnico-profissional, relacionada a aptidão e experiência dos profissionais da empresa**, esta última podendo ser comprovada por certidão emitida pelo CREA.

Em sendo assim, temos a emissão pelo CREA da Certidão de Acervo Técnico – CAT, documento no qual consta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, em que estão presentes os assentamentos realizados no CREA referente às Anotações de Responsabilidade Técnica - ART arquivadas em seu nome, melhor dizendo, a CAT reúne todos os ART's registrados em nome do profissional.

Portanto não é possível exigir que a empresa licitante comprove sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA, uma vez que o órgão não emite CAT em nome de pessoa jurídica para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo, mas sim fazer tal exigência em nome do profissional, por meio de comprovação de capacidade técnico-profissional¹.

Motivo pelo qual, requer-se a retificação do item 8.4, alínea “b” do termo de referência, o qual faz exigência indevida, conforme posto.

II. DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL.

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima

¹ “Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara).

suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

O entendimento pacífico do TCU é no sentido de que as exigências da fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, de sorte a proteger a administração pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado, **o que não é o caso.**

A) SERVIÇO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DE ENGENHEIRO ELETRICISTA.

Os serviços requeridos e especificados no edital licitatório são da área de engenharia elétrica, especificamente, aquele que pretende desenvolvimento de projeto de rede lógica (rede de dados e CFTV), SPDA, previsão de geradores de energia e sistema ininterrupto de energia (*no-break*), o qual não se pode aceitar atestado de profissional diverso da engenharia elétrica, tampouco, engenharia civil, pois este não é competente para execução do serviço, vide art. 8º, I da Resolução nº 218/1973 - CONFEA².

Destaca-se que, o engenheiro civil pode executar os serviços descritos no objeto deste edital, mas não pode **projetar** os serviços ali descritos, sob pena inclusive de denúncia no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, uma vez que a competência do engenheiro civil é diversa do engenheiro elétrico, nos termos do art. 7º, I da Resolução nº 218/1973 – CONFEA³.

Sendo necessária então a retificação do edital nos itens que fazem exigência indevida de profissional não competente (engenheiro civil) para execução de serviço de competência exclusiva de engenheiro eletricista, especificamente, o item 8.4, alínea “c”, “d” e “e” do termo de referência, conforme descrito.

B) DA RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAMENTE.

A comissão de licitação requer para comprovação de CAT de serviços de tipologia similar (*i. e.: portos*), demonstrando clara especificidade e, dando margem, ao direcionamento desta licitação. É importante ter em mente que o profissional de Engenharia Eletricista que desenvolve um projeto executivo de instalações elétricas, tem competência para dimensionar em qualquer objeto, inclusive, no Porto de Laguna, uma vez que se trata de projetos ordinários, de natureza comercial ou industrial.

Observa-se que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora ou do profissional.

Diante disso, se o escopo maior é atendido, neste caso, a execução de um serviço de projeto elétrico, **NÃO HÁ RAZÃO PARA CONSTAR O SEGUINTE**

² Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

³ Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

VOCÁBULO TÉCNICO INSCULPIDO NO EDITAL: “(...) de tipologia similar ao bem em questão”.

Interpretação diversa desta Comissão fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações e contrariando o interesse público, **entendimento do Tribunal de Contas da União - Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**.

Por essa razão, pretende-se a exclusão do termo constante no item 8.4, alínea “b” do termo de referência⁴.

C) DA ILEGALIDADE DO QUANTITATIVO MÍNIMO

É irregular a exigência de atestado de CAT com quantitativo mínimo, ainda mais quando se trata de 100% do objeto que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório, **o que mais uma vez não é o caso**.

Por consequência, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que a empresa licitante comprove sua capacidade técnico-operacional por meio do atestado requerido, devendo ser retirado tal quantitativo e excluída a expressão constante no item 8.4, alínea “b” do termo de referência⁵.

D) DO REQUERIMENTO

Por fim, a impugnante requer:

- 01.** A retificação do item 8.4, alínea “b” do termo de referência, o qual faz exigência indevida, pela impossibilidade de exigência de atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante;
- 02.** A retificação do edital nos itens que permite que profissional não competente (engenheiro civil) execute serviço de competência exclusiva de engenheiro eletricista, especificamente, o item 8.4, alínea “c”, “d” e “e” do termo de referência, o qual faz exigência indevida, conforme descrito.
- 03.** A exclusão do termo constante no item 8.4, alínea “b” do termo de referência, especificamente, **“de tipologia similar”**.
- 04.** A exclusão do termo constante no item 8.4, alínea “b” do termo de referência, especificamente, **“com área equivalente a metragem das edificações”**.
- 05.** O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível e, conseqüentemente, a republicação do Edital, excluídos e

⁴ b) 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA e respectivo Atestado de Capacidade Técnica, relativos à elaboração de projeto elétrico, **de tipologia similar ao bem em questão**, com área equivalente a metragem das edificações (ver parágrafo 1.6, item 3), em nome da empresa responsável;

⁵ b) 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA e respectivo Atestado de Capacidade Técnica, relativos à elaboração de projeto elétrico, de tipologia similar ao bem em questão, **com área equivalente a metragem das edificações** (ver parágrafo 1.6, item 3), em nome da empresa responsável;

substituídos as ilegalidades apontadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/1993;

- 06.** Seja este impugnante notificado da decisão referente a esta impugnação pelo e-mail luiz.ferreira@fgr.eng.br .

Nestes termos,
Requer e aguarda deferimento.
Belém – Pará, 07 de fevereiro de 2022.



LUIZ OTÁVIO PINTO FERREIRA JÚNIOR
CPF 581.528.812-87